

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 918.315 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S) : MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA MENTAL. CURATELA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 769/2008 DO DISTRITO FEDERAL. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, als. *a e c*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18, § 7º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA MENTAL. PAGAMENTO DE PROVENTOS SOMENTE AO CURADOR DO SEGURADO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OFENSA A NORMAS INSCULPIDAS NA LODF. PRINCÍPIOS DA

RE 918315 / DF

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA.

1 - Doenças mentais são entendidas por 'condições de anormalidade ou comprometimento de ordem psicológica, mental ou cognitiva. Há diversos fatores que explicam os transtornos psiquiátricos, como genética, problemas bioquímicos, como hormônios ou substâncias tóxicas, e até mesmo o estilo de vida. Os sintomas podem ser observados no dia a dia' (uniica.com.br).

2 - Distúrbio ou transtorno emocional é 'algo que está em desordem, ou seja, vivências que causam sofrimento intenso. É uma dificuldade em lidar com as emoções que se encontram sem controle: ansiedades, pânico, fobias, compulsões, estresses, depressões, entre outros' (superquadraneews.com.br).

3 - Conforme se infere do artigo 1767 do Código Civil, a curatela é o encargo deferido em lei a alguém para reger a pessoa e administrar os bens de outrem, que não pode fazê-lo por si mesmo, ou seja, é instituto de proteção destinado a sujeitos maiores que, por razões diversas, não podem cuidar sozinhos dos próprios interesses, bem como, para seu exercício, exige prévio processo de interdição (Carvalho Filho, Milton Paulo de, Código Civil Comentado, Manole, 2013, p. 2105).

4 - A exigência de que, em casos de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental, o pagamento do benefício será feito somente ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório, não se afigura como afronta ao princípio da dignidade humana, mas tão somente o cumprimento de norma insculpida no estatuto civil e visa a resguardar os interesses do segurado, pelo que não se vislumbra qualquer pecha de inconstitucionalidade em tal exigência.

5 - Não há que se falar ainda em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois o dispositivo impugnado garante um tratamento condizente com a situação do aposentado portador de algum tipo de doença mental que o levou à inatividade. E isso porque teve como objetivo resguardar o patrimônio e os interesses do servidor público portador de doença mental, garantindo, assim, que os recursos

RE 918315 / DF

oriundos de sua aposentadoria sejam efetivamente utilizados em seu benefício, já que ele próprio não possui o necessário discernimento para gerir seu patrimônio.

6 - Se houve a constatação, por meio de exame médico pericial, de que o servidor público possui uma doença mental que lhe incapacita totalmente para o exercício das atribuições do cargo, por óbvio, tal servidor também não tem o necessário discernimento para os atos da vida civil, o que abrange o próprio recebimento do benefício previdenciário respectivo. Destarte, seria totalmente desarrazoado admitir-se que a doença mental incapacitasse totalmente o servidor para o exercício das atribuições do cargo público, a ponto de ensejar a sua aposentadoria por invalidez, mas, por outro lado, ele permanecesse capaz de praticar os atos da vida civil normalmente, como se não tivesse doença mental alguma.

7 - As autoridades administrativas, seus agentes, bem assim os demais agentes de atos civis, devem observar os limites da curatela, nos termos do artigo 1.772 do Código Civil, o que não significa arredar do ordenamento jurídico o § 7º do artigo 18 da Lei Complementar Distrital nº 769/2008.

8 - O dispositivo impugnado estabelece medida adequada, necessária e proporcional em sentido estrito para alcançar a finalidade almejada de proteção ao segurado portador de doença mental.

9 - Improcedência do pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade” (fls. 98-124).

2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 1º, inc. III, 3º, inc. IV, 5º, *caput*, e 37, *caput*, da Constituição da República.

Argumenta que “o acórdão recorrido, ao julgar improcedente o pedido da ação direta de inconstitucionalidade, considerando constitucional o parágrafo 7º do artigo 18 da Lei Complementar 769, de 30 de junho de 2008, acabou por violar disposições da Constituição Federal, reproduzidas na Lei Orgânica do Distrito Federal, que tem status de Constituição Estadual. No caso do autos, vê-se que o dispositivo legal impugnado, ao exigir a apresentação de termo de curatela ao restringir o pagamento de benefício de aposentadoria por invalidez

RE 918315 / DF

somente ao curador do segurado, independentemente de qualquer análise acerca de sua capacidade para prática de atos da vida civil, substancia tratamento contrário ao postulado da isonomia. O princípio da igualdade, mais que o objetivo primordial a ser perseguido por toda a organização social, traduz o próprio conteúdo dos direitos fundamentais em sua perspectiva histórica.

(...)

Como dito, a norma impugnada, considerada constitucional pelo acórdão recorrido, não só foi discriminatória como também ofensiva ao princípio da proporcionalidade. A questão dos autos é saber se existe equivalência entre a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, que gera o direito ao benefício, e a incapacidade para a prática de atos da vida civil, que impõe a interdição da pessoa e a expedição de termo de curatela.

A resposta da doutrina e da jurisprudência tem sido, até agora, a de buscar no direito infra-constitucional, isto é, nos aspectos de política jurídica ou constitucional, a desejabilidade de soluções, o cálculo das consequências ou os efeitos sociais que possam fundamentar a razoabilidade da decisão tomada com base no senso comum ou em qualquer outra categoria objetiva.

(...)

A principal pergunta a ser respondida é a seguinte: seria todo e qualquer segurado aposentado por invalidez decorrente de doença mental incapaz para a prática dos demais atos da vida civil e, portanto, sujeito à interdição, como presume a norma questionada?" (fls. 130-138).

3. Vista ao Procurador-Geral da República (art. 52, inc. XV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora